



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 26/11/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1983/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutiva) que apresenta.	O PL 1983/2021 objetiva alterar a Lei 12.711/2012 para estabelecer que parte das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino. Além disso, o projeto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria. O relator é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que prevê: a) a inclusão, na reserva de vagas, das instituições federais de ensino técnico de nível médio; b) retirar a previsão de ingresso do Conanda entre as entidades avaliadoras; c) substituir o conceito de “egressos” por “oriundos”; d) atualizar a redação da proposição às alterações realizadas pela Lei 14.723/2023 na Lei 12.711/2012; e) determinar que a cota criada no PL seja tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas; e f) alterar a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada e atualizá-la ante as alterações apresentadas na emenda substitutiva. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2180/2021 Ementa: Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Eliziane Gama [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	pela rejeição do projeto.	O PL 2.180/2021 objetiva instituir o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e alterar a Lei 13.756/2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. O projeto propõe a instituição do referido fundo, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da Lei 8.742/1993, aos menores de 18 anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção. A proposição ainda: a) define os critérios subjetivos e a abrangência temporal que habilitam a concessão do auxílio financeiro; b) delimita família como aquela composta pelos menores, pais e mães, avós e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos, como também as relações decorrentes de guarda e tutela; c) estabelece que o amparo é conferido a crianças que ficaram órfãs no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, e até um ano após declarado o seu fim; d) elenca as fontes de recursos do FACOVID, incluindo, além de dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, doações, rendimentos advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio e a participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos; e). estabelece que os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios que serão estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Assistência Social; f). a modificação da alínea h do inciso I do art. 16 da Lei 13.756/2018, a fim de reduzir, de 19,13% para 18,13%, o percentual da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador dessas loterias; e f) inclui a alínea j, que destina 1% da arrecadação ao FACOVID. O relator é contrário ao projeto, por entender que padece de vícios inconstitucionais insanáveis, uma vez que seus objetivos poderiam ser atendidos a partir de um programa governamental direcionado às suas finalidades, sem a instituição de um fundo específico, além de vício de iniciativa. Também aponta que a proposta possui alcance restrito para as finalidades a que se propõe, afora outras imprecisões. Além disso, o relator destaca a previsão no de que, na ausência dos ascendentes, a obrigação de prestar alimentos pode recair sobre outros parentes, que nem sempre coincidem com aqueles responsáveis pela guarda ou tutela. Essa previsão é mais abrangente do que a contida no §1º do projeto, pois permite recorrer inclusive a parentes colaterais até o quarto grau, como os primos. Tramitação: CDH e CAE, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.
3	PL 1138/2023 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de	Senador Marcos Rogério	pela rejeição do projeto.	O PL 1138/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências. Assim: a) estabelece a obrigação dos órgãos públicos, dos estabelecimentos comerciais e

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo			de prestação de serviços de manterem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, a placa informativa; b) especifica os requisitos para confecção da placa informativa; e c) determina, em caso de descumprimento, o pagamento de multa de um salário mínimo ou o valor correspondente em cestas básicas, a serem doadas a entidades filantrópicas sem fins lucrativos para a garantia do direito à vida da comunidade LGBTQIA+. O relator é contrário ao projeto, porque entende que a medida não se mostra eficaz nem adequada como política pública. Além disso, entende ser necessário avaliar com cautela a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a proibição de discriminação em estabelecimentos públicos e privados, visto que sua implementação não pode ignorar impactos práticos, legais e econômicos. O relatório cita também a possibilidade de redundância normativa e o risco de transformar essa obrigação em aparato burocrático ineficaz, bem como a possibilidade de que a medida seja instrumentalizada ideologicamente. Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.
4	PL 2242/2022 Ementa: Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.	O PL objetiva instituir o Estatuto dos Direitos do Paciente ao estabelecer direitos essenciais e fundamentais que visem a assegurar a qualidade do cuidado e do respeito à dignidade e à integridade do paciente nos cuidados em saúde. Para tanto, organiza o texto em quatro capítulos: a) o primeiro, informa que o Estatuto se destina a regular os direitos e as responsabilidades dos pacientes, além de determinar a submissão ao Estatuto de profissionais de saúde, responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de assistência à saúde; b) o Capítulo II dispõe sobre os direitos do paciente, enumerando os direitos de que trata o PL; c) o Capítulo III define as responsabilidades do paciente; e d) o Capítulo IV discorre sobre os mecanismos de cumprimento da Lei, ao estabelecer as obrigações do poder público, dentre as quais a divulgação ampla e periódica dos direitos e deveres dos pacientes e a produção de relatório anual sobre a implantação do disposto na Lei nas unidades de saúde, que deverá ser encaminhado ao conselho de saúde respectivo, e acrescenta que a violação dos direitos do paciente caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, conforme a Lei 12.986/2014. O relator é favorável ao projeto, com ajustes redacionais e apresentação de cinco emendas, com objetivo de atualização de nomenclaturas não utilizadas atualmente, para atender ao disposto na Lei 95/1998 (LINDB): a) supressão da palavra “médicos”, do inciso II, do art. 2º do PL, que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade; b) supressão do inciso VI, do art. 2º, visto que o conceito de “grupo vulnerável” não surge em outras partes do texto, violando os princípios da precisão e exatidão; c) inserção de parágrafo único, no art. 5º, para garantir instrumentos de expressão para pacientes em vulnerabilidade; d) substituição da palavra “sexo” no caput do art. 10, pela expressão “gênero e orientação sexual”, com vistas a adequar o texto legal à terminologia atualmente consagrada na legislação brasileira e nos pactos internacionais ratificados pelo Brasil; e) modificação da redação do caput do art. 22, assim como de seu parágrafo único,

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				para prever que não só o paciente seja responsável pelo compartilhamento das informações, mas também a pessoa por ele indicada. Tramitação: CDH e CAS.
5	PL 967/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos ao desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento, como temas transversais, nos currículos da educação básica. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.	A proposição objetiva atualizar a Lei 9.394/1996 (LDB) ao incluir entre os temas abordados, de forma transversal, o “desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento”. O relator é favorável ao projeto com emenda que visa aperfeiçoar o texto ao esclarecer que os conteúdos a serem abordados nas escolas tratam, em seu conjunto, da prevenção de todas as formas de violência contra a vida, em todas as suas fases. Tramitação: CDH e terminativo na CE.
6	PL 1796/2024 Ementa: Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL objetiva atribuir nova redação, ao caput do art. 1º da Lei 6.202/1975, para prever que, a partir do oitavo mês de gestação e durante 120 dias após o parto, a estudante ficará assistida pelo regime de atividades realizadas em domicílio. O projeto também prevê a substituição o termo “escola” por “instituição de ensino”. Insere, também, os novos §§ 2º e 3º para determinar que: a) o regime de atividades realizadas em domicílio poderá ser substituído pela oferta de ensino mediada por tecnologia, de forma remota, conforme diretrizes nacionais em vigência, regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, caso disponível; e b) o regime de realização temporária de atividades em domicílio e a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados à estudante lactante durante o primeiro ano de vida da criança. A relatora é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que apresenta para uniformizar as definições atribuídas ao regime de ensino assegurado a gestantes e lactantes. Para isso, adota termo já utilizado no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB. Informa que, após a apresentação do PL, adveio a Lei 14.925/2024. Diante disso, optou a relatora por referenciá-la na proposição, a fim de explicitar sua aplicação concomitantemente ao que prevê o PL. A relatora informa que a LDB já traz previsão de regime escolar especial às lactantes e, por isso, optou por suprimir a menção de que, no caso de a estudante ser lactante, o regime de atividades em domicílio ou a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados até que seu filho complete um ano de idade, a fim de evitar conflito normativo. Adicionou ainda a possibilidade de prorrogação do período do regime especial, no caso das lactantes, mediante requerimento motivado da própria estudante. Ao considerar o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, a relatora propôs ainda que sejam assegurados, às gestantes, adotantes e às mulheres que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, a oferta de ensino remoto ou o regime de atividades domiciliares pelo período mínimo de 180 dias. Ademais, com o objetivo de concretizar a igualdade

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de deveres nos cuidados parentais e o princípio constitucional da paternidade responsável, a relatora estendeu também aos estudantes pais o direito assegurado às estudantes mães. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 22/10 e 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.
7	SUG 7/2020 Ementa: Usar o orçamento do Fundo Partidário e Fundo Eleitoral para tratar e prevenir o COVID-19 Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela prejudicialidade da sugestão.	A Sugestão propõe a utilização do orçamento do Fundo Partidário e Fundo Eleitoral para tratar e prevenir o COVID-19. A relatora votou pela prejudicialidade da proposição, por entender que se encontra prejudicada em decorrência do término do estado de pandemia causado pela COVID-19 e da aprovação da Sugestão 8/2020, de idêntico teor, e sua consequente transformação em projeto de lei. Tramitação: CDH.
8	PDL 342/2023 Ementa: Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	favorável ao projeto.	O PDL objetiva sustar os arts. 5º e 10 da Resolução 2/2023, do CNLGBTQIA+, que tratam, respectivamente, do uso de banheiros de forma compatível com a identidade de gênero e das garantias aplicáveis a crianças e adolescentes transexuais, por entender que a Resolução exorbitou do poder regulamentar, ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Tramitação: CDH e CCJ. Em 29/10, 05/11 e 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.
9	SUG 19/2019 Ementa: Criação Fundo Nacional de Valorização e pagamento dos Profissionais da Segurança Pública Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	pela rejeição da Sugestão.	O SUG 19/2019 prevê a criação do Fundo Nacional de Valorização e pagamento dos Profissionais da Segurança Pública. O relator é contrário à sugestão por considerá-la inconstitucional, ao criar distinção entre os que devem pagar suas dívidas e os que, por lei, estão dispensados disso; injurídica, por repetir matéria já legislada (Lei 13.675/2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública) e por colidir frontalmente com o direito civil e comercial. Além disso, o relator entende que a sugestão não possui efeito social positivo, porque dificultaria que profissionais de segurança pública fizessem contratos de direito privado. Tramitação: CDH. - Em reunião realizada em 12/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Item	Identificação da matéria
10	REQ 128/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública -CDH e CE, em conjunto, com o objetivo dedebater o tema das políticas públicas direcionadas às pessoas com altas habilidades e superdotação (AH/SD). Autoria: Senadora Damares Alves
11	REQ 129/2025 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e desafios do sistema interamericano de direitos humanos e o papel do Brasil. Autoria: Senador Eduardo Girão
12	REQ 130/2025 - CDH Ementa: Requer, instruir o PL 3099/2019, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever o estímulo ao autocuidado responsável na assistência às pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); cria a Política Nacional de Autocuidado; e institui o Dia Nacional do Autocuidado. Autoria: Senadora Jussara Lima

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3878/2024 Ementa: Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática. Autoria: Senador Castellar Neto [tramitação]	Senador Flávio Arns	favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta	O PL altera a Lei 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas. Estabelece ainda que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional. O relator é favorável ao projeto com emenda que apresenta para aprimorar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

Item	Identificação da matéria
14	RELATÓRIO Ementa: Relatório da avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção ao femicídio do requerimento nº 28/2025-CDH Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.